



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.513 - PR
(2019/0204762-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELINEU OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. APELAÇÃO CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA ÀS RAZÕES DO APELO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi apreciada pela Corte local, nem sequer implicitamente – mormente porque o tema não foi abordado nas razões de apelação e foi suscitado pela defesa apenas nos embargos declaratórios.
2. A devolutividade restrita da apelação contra decisões do Tribunal do Júri é delimitada não pela mera indicação dos dispositivos legais embasadores do apelo, mas pelas razões recursais desenvolvidas ao longo da petição.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.513 - PR
(2019/0204762-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELINEU OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELINEU OZÓRIO VIEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.095-1.099, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Para tanto, a defesa aduz ser equivocado o entendimento de que "o recurso de apelação em caso de júri tem seu efetivo devolutivo vinculado ao que consta nas razões e não no termo de interposição" (fl. 1.107). Nessa extensão, entende que a matéria em discussão – aplicação da atenuante da confissão – deveria ter sido examinada pelo Tribunal de origem, especialmente nos embargos de declaração, pois houve a indicação expressa, no termo de apelação, de que o recurso se voltava também contra a pena aplicada.

Sustenta, ainda, que o réu confessou o crime em plenário e lembra que a jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento da referida atenuante, mesmo nos casos em que a confissão é qualificada.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou, caso contrário, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.513 - PR
(2019/0204762-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. APELAÇÃO CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA ÀS RAZÕES DO APELO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi apreciada pela Corte local, nem sequer implicitamente – mormente porque o tema não foi abordado nas razões de apelação e foi suscitado pela defesa apenas nos embargos declaratórios.

2. A devolutividade restrita da apelação contra decisões do Tribunal do Júri é delimitada não pela mera indicação dos dispositivos legais embasadores do apelo, mas pelas razões recursais desenvolvidas ao longo da petição.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão atacada, cuja conclusão mantenho.

Acerca dos temas postos neste recurso, ponderei o seguinte no *decisum* agravado, *in verbis* (fls. 1.096-1.099, destaques no original):

O recurso especial é tempestivo, mas não preencheu os demais requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento, porquanto **o assunto em discussão não foi prequestionado**.

Com efeito, a **defesa, em suas razões de apelação, não se manifestou quanto à necessidade de aplicação da atenuante da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão espontânea. Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* ressaltou o seguinte (fls. 976-978, destaqui):

Já em relação à apontada omissão quanto à dosimetria, inicialmente, cumpre consignar que o ilustre advogado que ora opõe embargos de declaração assumiu a defesa de ELINEU após a apresentação das razões recursais (mov. 30.1).

Vê-se que o Dr. FABIO TEIXEIRA, que patrocinava a defesa do embargante, após sentença condenatória, interpôs recurso de apelação, com fulcro no art. 593, inc. III, alíneas "a", "c" e "d", CPP (mov. 198.1).

Em razões recursais, delimitou o inconformismo, abalizando a este e. Tribunal de Justiça a alegação de que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao acolhimento das qualificadoras, nada se falando em nulidade ou erro no tocante à aplicação da pena (mov. 211.2).

Assim, como acima transcrito, o v. acórdão devidamente analisou os argumentos apresentados pela Defesa, exaurindo as provas e concluindo que as qualificadoras encontram amparo no conjunto probatório.

Cumpre consignar que esta c. Câmara adotou o entendimento que ainda que Defesa omita o fundamento na interposição do recurso de apelação, trata-se de mera irregularidade, sanável com a delimitação nas razões do inconformismo.

[...]

O princípio citado pelo relator diz respeito à extensão do efeito devolutivo da apelação que **deve abranger tão somente a matéria impugnada.**

Portanto, **sem qualquer insurgência da Defesa quanto à dosimetria da pena, não se pode falar em omissão do v. acórdão** quanto à inovação recursal por parte de novo defensor constituído. Não é possível ora a análise da dosimetria da pena, já que os presentes embargos não se prestam para tal fim.

Os vícios apontados pelo embargante, "data venia", revelam tão-só insatisfação com relação ao v. acórdão. Tal desiderato, por óbvio, é incompatível com a natureza deste recurso, meramente aclaratório.

À guisa de "prequestionamento", propõem-se questões que reclamariam respostas do Órgão julgador. Os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade. Não servem para rediscutir a causa.

Ressalto que a devolutividade restrita da apelação contra decisões do Tribunal do Júri é delimitada não pela mera indicação dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais embasadores do apelo, mas pelas **razões recursais desenvolvidas ao longo da petição**. É o que se compreende do julgado abaixo:

[...]

III - Os recursos interpostos contra decisão do Tribunal do Júri têm devolutividade restrita, o que significa dizer que apenas são devolvidas **para exame as questões expressamente constantes das razões da apelação**. Esse é o teor do enunciado sumular n. 713 do Supremo Tribunal Federal. [...] **(AgRg no REsp n. 1.411.733/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 1º/12/2017, grifei)**

Tanto é assim, que esta Corte tem decidido, nas hipóteses em que houve erro na indicação ou não existiu o apontamento das alíneas do art. 593, III, do CPP em que se fundou a apelação, superar tais vícios, **se as razões recursais apresentam fundamentos para o apelo e delimitam o pedido**. Exemplificativamente:

[...]

3. Na hipótese, resulta em mera irregularidade o equívoco cometido pela defesa na indicação incorreta de uma das alíneas do art. 593, do Código de Processo Penal, superado pela fundamentação inserta nas razões recursais que deixou claro que insurgência recursal era a alegação de manifesta contrariedade da decisão com as provas dos autos. [...] **(HC n. 334.440/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 28/8/2017)**

[...]

1. A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos nela empregados, motivo pelo qual a Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do Tribunal do Júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, *ab initio*, pelo termo ou pela petição de recurso.

2. A ausência de indicação ou mesmo a sinalização errônea de uma das alíneas do referido artigo, no termo ou na petição de recurso, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a parte apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido, como ocorreu na hipótese dos autos. [...] **(HC n. 266.092/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 31/5/2016)**

Dessa forma, embora, ao interpor a apelação, o ora agravante haja indicado também a alínea "c" do inciso III do art. 593 do CPP para embasar seu recurso, não apontou nenhum inconformismo quanto à dosimetria. Assim, a insurgência acerca do não reconhecimento da atenuante espontânea apenas nos embargos declaratórios, constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, o que impede o seu conhecimento, tal qual concluiu a Corte estadual.

Nesse sentido:

[...]

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, **a ampliação da *quaestio* no âmbito dos embargos de declaração representa descabida inovação recursal.**

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 996.640/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2017, destaquei)

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, **o que não ocorreu na espécie.**

Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas n. 211 do STJ** – "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" – e **282 do STF**, que também é observada por esta Corte – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Reitero o entendimento de que o recurso especial não merece conhecimento, diante da ausência de prequestionamento dos assuntos nele tratados.

Com efeito, como asseverado pela Corte estadual, constitui inovação recursal a pretensão defensiva de análise da dosimetria, em embargos de declaração, nos casos em que, na interposição do recurso especial, houve apenas menção à alínea "c" do inciso III do art. 593 do CPP, desacompanhada das devidas razões recursais quanto ao ponto.

Dessa forma, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nem mesmo implicitamente, incidem ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0204762-4

AgRg no
AREsp 1.540.513 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001525019998160038 1525019998160038

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELINEU OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELINEU OZORIO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.